



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	" 140\$
A 2.ª série . . .	" 120\$
A 3.ª série . . .	" 120\$
	Semestre 200\$
	" 80\$
	" 70\$
	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 48 869:

Introduz alterações no Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, posto em vigor pelo Decreto n.º 45 267.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 870:

Regula o provimento de vários lugares do quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola, criados pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, publicado naquela província em 31 de Agosto de 1967.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 929:

Autoriza o Centro de Normalização, como representante de Portugal na Comissão Internacional de Regulamentação para Aprovação do Equipamento Eléctrico (C. E. E.), a registar em seu nome a marca E aplicável aos materiais e aos produtos eléctricos que satisfaçam ou venham a satisfazer às especificações publicadas pela C. E. E.

Art. 2.º O § único do artigo 7.º passa a § 1.º e é acrescentado um § 2.º com a seguinte redacção:

Art. 7.º

§ 1.º

§ 2.º Por portaria do Ministro da Marinha, baseada em proposta das capitánias dos portos, as embarcações que exerçam actividades nas respectivas áreas de jurisdição podem ser obrigadas a instalar, temporária ou permanentemente, os equipamentos auxiliares de navegação julgados necessários para a sua segurança.

Art. 3.º O artigo 21.º do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º As instalações radiotelefónicas das embarcações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º constarão, no mínimo, do seguinte equipamento:

- Transmissor do radiotelefone;
- Receptor do radiotelefone;
- Antena principal;
- Antena de reserva (dispensada, se não for viável estar permanentemente montada);
- Antena sobresselente (dispensada, se existir antena de reserva);
- Fonte de energia independente.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 48 869

Reconhecendo a necessidade de obrigar as embarcações que exercem a sua actividade, temporária ou permanente, nas áreas de jurisdição de algumas das capitánias a instalar outros equipamentos radiotelefónicos e auxiliares da navegação, além dos que estão estabelecidos no Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, aprovado pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada ao artigo 4.º do Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, posto em vigor pelo Decreto n.º 45 267, de 24 de Setembro de 1963, a seguinte alínea:

- As embarcações que exerçam a sua actividade nas áreas de jurisdição das capitánias e às quais, por portaria do Ministro da Marinha, sob proposta das respectivas capitánias dos portos, assim seja determinado.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 48 870

Verificando-se conveniência em esclarecer e rectificar certas disposições contidas no Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, publicado na província ultramarina de Angola em 31 de Agosto de 1967;

Atendendo ao que foi exposto e proposto pelo Governo-Geral da mesma província;

Nos termos do n.º III, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;